

AVULSO NÃO  
PUBLICADO  
PROPOSIÇÃO  
DE PLENÁRIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 217-A, DE 2016

(Do Sr. João Derly)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição (relator: DEP. MAURO PEREIRA).

## **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E  
SERVIÇOS;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

## **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

*“Art. 13.....*

.....

*§ 9º As microempresas com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) observarão o seguinte, com relação ao recolhimento dos impostos e contribuições previstos nos incisos do caput:*

*I - nos primeiros doze meses de atividade, estarão isentas do valor devido mensalmente;*

*II - do 13º ao 24º mês de atividade, recolherão 25% (vinte e cinco por cento) do valor devido mensalmente;*

*III - do 25º ao 36º mês de atividade, recolherão 50% (cinquenta por cento) do valor devido mensalmente;*

*IV - do 37º ao 48º mês de atividade, recolherão 75% (setenta e cinco por cento) do valor devido mensalmente;*

*V - a partir do 49º mês de atividade, recolherão 100% (cem por cento) do valor devido mensalmente.” (NR)*

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

De acordo com informações do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, são criados anualmente mais de 1,2 milhão de novos empreendimentos formais. Desse total, noventa e nove por cento são micro e pequenas empresas e empreendedores individuais. As microempresas e pequenas empresas são responsáveis por mais da metade dos empregos com carteira assinada no Brasil. Se somarmos a ocupação que os empreendedores geram para si mesmos, pode-se dizer que esses empreendimentos são

responsáveis por, pelo menos, dois terços do total das ocupações existentes no setor privado da economia.

A sobrevivência desses empreendimentos é condição indispensável para o desenvolvimento econômico do País e todos os estudos mostram que os dois primeiros anos de atividade de uma nova empresa são os mais difíceis, o que torna esse período o mais importante em termos de monitoramento de sobrevivência.

Por estas razões é que apresentamos o presente projeto de lei complementar que altera o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006), para estabelecer, para as microempresas com receita bruta anual de até R\$ 180.000,00, isenção de tributos no primeiro ano de atividade e aumento progressivo da tributação até o final do quarto ano.

Esperamos contar com o apoio dos nossos eminentes pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em 2 de fevereiro de 2016.

Deputado JOÃO DERLY

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI COMPLEMENTAR N° 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006**

*(Republicada no DOU de 6/3/2012 em atendimento ao disposto no art. 5º da  
Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)*

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO IV**  
**DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES**

**Seção I**  
**Da Instituição e Abrangência**

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

V - Contribuição para o PIS/PASEP, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

I - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF;

II - Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros - II;

III - Imposto sobre a Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados - IE;

IV - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;

V - Imposto de Renda, relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável;

VI - Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente;

VII - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF;

VIII - Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - Contribuição para manutenção da Seguridade Social, relativa ao trabalhador;

X - Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual;

XI - Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas;

XII - Contribuição para o PIS/PASEP, COFINS e IPI incidentes na importação de bens e serviços;

XIII - ICMS devido:

a) nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária, tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto com encerramento de tributação, envolvendo combustíveis e lubrificantes; energia elétrica; cigarros e outros produtos derivados do fumo; bebidas; óleos e azeites vegetais comestíveis; farinha de trigo e misturas de farinha de trigo; massas alimentícias; açúcares; produtos lácteos; carnes e suas preparações; preparações à base de cereais; chocolates; produtos de padaria e da indústria de bolachas e biscoitos; sorvetes e preparados para fabricação de sorvetes em máquinas; cafés e mates, seus extratos, essências e concentrados; preparações para molhos e molhos preparados; preparações de produtos vegetais; rações para animais domésticos; veículos automotivos e automotores, suas peças, componentes e acessórios; pneumáticos; câmaras de ar e protetores de borracha; medicamentos e outros produtos farmacêuticos para uso humano ou veterinário; cosméticos; produtos de perfumaria e de higiene pessoal; papéis; plásticos; canetas e malas; cimentos; cal e argamassas; produtos cerâmicos; vidros; obras de metal e plástico para construção; telhas e caixas d'água; tintas e vernizes; produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos; fios; cabos e outros condutores; transformadores elétricos e reatores; disjuntores; interruptores e tomadas; isoladores; para-raios e lâmpadas; máquinas e aparelhos de ar-condicionado; centrifugadores de uso doméstico; aparelhos e instrumentos de pesagem de uso doméstico; extintores; aparelhos ou máquinas de barbear; máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiador; aparelhos de depilar, com motor elétrico incorporado; aquecedores elétricos de água para uso doméstico e termômetros; ferramentas; álcool etílico; sabões em pó e líquidos para roupas; detergentes; alvejantes; esponjas; palhas de aço e amaciante de roupas; venda de mercadorias pelo sistema porta a porta; nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária pelas operações anteriores; e nas prestações de serviços sujeitas aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do imposto com encerramento de tributação; *(Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do segundo ano subsequente ao da publicação)*

b) por terceiro, a que o contribuinte se ache obrigado, por força da legislação estadual ou distrital vigente;

c) na entrada, no território do Estado ou do Distrito Federal, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, bem como energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou industrialização;

d) por ocasião do desembarque aduaneiro;

e) na aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria desacobertada de documento fiscal;

f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;

g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:

1. com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do § 4º do art. 18 desta Lei Complementar;

2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;

h) nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

XIV - ISS devido:

- a) em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;
- b) na importação de serviços;

XV - demais tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, não relacionados nos incisos anteriores.

§ 2º Observada a legislação aplicável, a incidência do imposto de renda na fonte, na hipótese do inciso V do § 1º deste artigo, será definitiva.

§ 3º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.

§ 4º (VETADO).

§ 5º A diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que tratam as alíneas g e h do inciso XIII do § 1º deste artigo será calculada tomando-se por base as alíquotas aplicáveis às pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional.

§ 6º O Comitê Gestor do Simples Nacional:

I - disciplinará a forma e as condições em que será atribuída à microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional a qualidade de substituta tributária; e

II - poderá disciplinar a forma e as condições em que será estabelecido o regime de antecipação do ICMS previsto na alínea g do inciso XIII do § 1º deste artigo.

§ 7º O disposto na alínea a do inciso XIII do § 1º será disciplinado por convênio celebrado pelos Estados e pelo Distrito Federal, ouvidos o CGSN e os representantes dos segmentos econômicos envolvidos. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do segundo ano subsequente ao da publicação](#))

§ 8º Em relação às bebidas não alcóolicas, massas alimentícias, produtos lácteos, carnes e suas preparações, preparações à base de cereais, chocolates, produtos de padaria e da indústria de bolachas e biscoitos, preparações para molhos e molhos preparados, preparações de produtos vegetais, telhas e outros produtos cerâmicos para construção e detergentes, aplica-se o disposto na alínea a do inciso XIII do § 1º aos fabricados em escala industrial relevante em cada segmento, observado o disposto no § 7º. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do segundo ano subsequente ao da publicação](#))

Art. 14. Consideram-se isentos do imposto de renda, na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário, os valores efetivamente pagos ou distribuídos ao titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, salvo os que corresponderem a pró-labore, alugueis ou serviços prestados.

§ 1º A isenção de que trata o *caput* deste artigo fica limitada ao valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta mensal, no caso de antecipação de fonte, ou da receita bruta total anual, tratando-se de declaração de ajuste, subtraído do valor devido na forma do Simples Nacional no período.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica na hipótese de a pessoa jurídica manter escrituração contábil e evidenciar lucro superior àquele limite.

---

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

### **PARECER VENCEDOR**

Na reunião de 02/09/16, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços apreciou o parecer do nobre Relator, Deputado COVATTI FILHO, a proposição em tela. O referido parecer concluiu pela aprovação do projeto, estabelecendo que as microempresas, com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), observarão o seguinte, com relação ao recolhimento dos impostos e contribuições previstos nos incisos do caput: i) nos primeiros doze meses de atividade, estarão isentas do valor devido mensalmente; ii) do 13º ao 24º mês de atividade, recolherão 25% (vinte e cinco por cento) do valor devido mensalmente; iii) do 25º ao 36º mês de atividade, recolherão 50% (cinquenta por cento) do valor devido mensalmente; iv) do 37º ao 48º mês de atividade, recolherão 75% (setenta e cinco por cento) do valor devido mensalmente; e v) a partir do 49º mês de atividade, recolherão 100% (cem por cento) do valor devido mensalmente.

A nosso ver, no entanto, corroborado pela opinião dos ilustres colegas de Comissão, essa concessão de benefícios às empresas referidas poderia trazer efeitos econômicos indesejados de diversas naturezas. Primeiramente, criase, ainda que involuntariamente, uma classe diferenciada de microempresas, aquelas com faturamento anual até 180.000 reais, que fariam jus a tratamento não disponível às demais microempresas e empresas de pequeno porte. Essa distinção poderia criar incentivos a práticas evasivas de se criar várias pequenas empresas para ter direito ao benefício, em clara burla ao espírito do benefício.

Em segundo lugar, entendemos que deve haver outras medidas que atuem para a proteção da microempresa nascente, na área creditícia, trabalhista, e gerencial que poderiam dar tratamento bem mais abrangente do que a mera concessão de isenção fiscal temporária, e que poderia atingir o universo das pequenas e microempresas.

Finalmente, entendemos que há séria crise fiscal nos entes federativos e que a proliferação de isenções tributárias de difícil controle por parte do Poder Público pode contribuir ainda mais para a deterioração da capacidade de

investimento e de custeio da Federação, já comprometida na atual conjuntura.

Por estes motivos, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 217, de 2016.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2016.

Deputado MAURO PEREIRA  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 217/2016, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Mauro Pereira.

O parecer do Deputado Covatti Filho passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laercio Oliveira - Presidente, Aureo, Lucas Vergilio e Jorge Côrte Real - Vice-Presidentes, Helder Salomão, Keiko Ota, Mauro Pereira, Pastor Eurico, Paulo Martins, Ronaldo Martins, Rosangela Gomes, Conceição Sampaio, Fernando Torres, Goulart, Herculano Passos e Júlio Cesar.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2016.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA  
Presidente

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO COVATTI FILHO**

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei complementar que acrescenta § 9º ao art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, estabelecendo que as

microempresas, com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), observarão o seguinte, com relação ao recolhimento dos impostos e contribuições previstos nos incisos do caput: i) nos primeiros doze meses de atividade, estarão isentas do valor devido mensalmente; ii) do 13º ao 24º mês de atividade, recolherão 25% (vinte e cinco por cento) do valor devido mensalmente; iii) do 25º ao 36º mês de atividade, recolherão 50% (cinquenta por cento) do valor devido mensalmente; iv) do 37º ao 48º mês de atividade, recolherão 75% (setenta e cinco por cento) do valor devido mensalmente; e v) a partir do 49º mês de atividade, recolherão 100% (cem por cento) do valor devido mensalmente.

Justifica o ilustre Autor que o segmento das pequenas e microempresas são os maiores responsáveis pela geração de empregos no País e que sua sobrevivência é condição indispensável para o desenvolvimento econômico do País. Como os dois primeiros anos de atividade de uma nova empresa são os mais difíceis, sugere que haja uma isenção de impostos no primeiro ano de atividade, com aumento progressivo até o final do quarto ano, como forma de incentivo às empresas nascentes.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação de prioridade.

É o relatório.

## II - VOTO

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

O segmento econômico composto pelas microempresas e empresas de pequeno porte é reconhecidamente de fundamental importância para a geração de empregos e para a melhoria da distribuição de renda no País. Não por outra razão, a própria Constituição Federal estabelece como princípio fundamental da ordem econômica o tratamento diferenciado e favorecido a essas empresas.

Vários estudos também demonstram que nos dois primeiros anos de atividade 25% das empresas não conseguem sobreviver. Vivemos também um momento de grandes incertezas econômicas, com uma recessão muito superior à média histórica, refletindo grande preocupação com a sobrevivência das pequenas

empresas e seu impacto sobre o desemprego. Torna-se fundamental que o Poder Público estabeleça políticas com o intuito de aumentar a proteção às microempresas, cuja capacidade de sobrevivência se enfraquece muito com uma conjuntura tão desfavorável.

Nesse sentido, o presente projeto de lei complementar traz um mecanismo criativo de reduzir as pressões sobre as pequenas empresas nascentes, estimulando a criatividade do pequeno empresário, reduzindo o seu risco de negócio mediante incentivos tributários decrescentes ao longo dos quatro primeiros anos de vida do negócio.

Vale ressaltar que reconhecemos também as dificuldades da concessão de incentivos fiscais em época de ajuste fiscal, mas entendemos que a conjuntura exige soluções de acomodação que beneficiem os mais fracos na cadeia produtiva através de um remanejamento de benefícios fiscais, hoje altamente concentrados nas grandes empresas.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 217, de 2016.**

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2016.

Deputado COVATTI FILHO

**FIM DO DOCUMENTO**